

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”*, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

RELATOR “AD HOC”: Senador JOÃO DURVAL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor”, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica”.

O projeto contém dois artigos: o primeiro altera a redação do *caput* e do §3º do art. 2º da Lei nº 11.705, de 2008, de forma a ampliar a proibição da venda de bebidas prontas para o consumo em postos de combustíveis às margens das rodovias federais, mesmo que esses postos – ou parte deles – estejam fora da área de domínio das rodovias; o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Nas palavras do autor, o projeto “visa a eliminar impropriedade da legislação em vigor, que consiste na tolerância à venda ou à oferta de bebidas alcoólicas, em condições de consumo imediato, nos postos de venda de combustíveis automotivos”. Buscaria, ainda, dar maior precisão ao texto legal, substituindo a expressão “para consumo local” por “em condições de pronto consumo”, de modo a evitar a interpretação equivocada de que bebidas alcoólicas prontas para o consumo pudessem ser vendidas nos locais proibidos desde que o consumo se desse fora das dependências do estabelecimento que as vendeu.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, analisaremos apenas o mérito da proposta, no que se refere à proteção à saúde e à vida, deixando à CCJ o exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O assunto tratado no PLS nº 169, de 2011, é de extrema importância do ponto de vista social. De fato, a proposição busca atuar na resolução de dois graves problemas de nossa sociedade moderna. O primeiro deles é a violência no trânsito; e o segundo – presente de forma acessória no projeto – é a questão do consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

De um lado, é fato sobejamente conhecido que uma das mais importantes causas dos acidentes em nosso país é associada à terrível combinação de álcool e direção, visto que o álcool não só reduz a atenção e o tempo de reação ao volante, mas também, muitas vezes, estimula a agressividade do condutor. Grande parte dos acidentes de trânsito,

especialmente os mais graves, deve-se ao uso excessivo de bebida alcoólica por pelo menos um dos condutores envolvidos.

De outro, verifica-se que as alterações propostas atuam também no sentido geral de ampliar as restrições à venda de bebidas alcoólicas, o que é salutar no combate ao alcoolismo. De fato, ao se restringirem as oportunidades para a compra de bebidas, pode-se esperar alguma redução no consumo, tanto pela maior dificuldade de compra em si, como pelo efeito econômico associado à restrição da oferta, que tende a elevar o preço dos produtos.

Em resumo, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, acreditamos que a medida é merecedora de nossa aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011

Senador **JAYME CAMPOS**, Presidente

Senador **JOÃO DURVAL**, Relator “Ad hoc”